



# IGUALDADE, DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

## EQUALITY, HUMAN RIGHTS AND THE HUMAN'S DIGNITY

**Janaina Helena de Freitas**

Advogada em Macapá

Pós-graduanda em processo civil pela Uniderp

E-mail: janainahelena@yahoo.com.br

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FATOR INDISPENSÁVEL AO DESENVOLVIMENTO DO INDIVÍDUO; 3 RESTRIÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL ATRAVÉS DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL; 4 CONCLUSÃO; 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

**CONTENTS:** 1 INTRODUCTION; 2 PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AS A FACTOR ESSENTIAL FOR DEVELOPMENT OF A PERSON; 3 RESTRICTION THROUGH THE MINIMUM EXISTENTIAL THEORY OF POSSIBLE RESERVES; 4 CONCLUSION; 5 REFERENCES.

**Resumo:** Muito se tem discutido acerca da efetivação da Constituição, especialmente acerca dos direitos sociais. O confronto entre tais direitos com a teoria da reserva do possível (muito invocada pela Administração Pública), traz a baila outra teoria, “o mínimo existencial”. A aplicação da citada teoria é um importante instrumento para a concretização dos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Dignidade. Mínimo existencial. Reserva do possível.

**Abstract:** Much has been discussed about the effective of the Constitution, especially about social rights. The confrontation between the rights with the theory of reserve of the possible (much cited by the public administration), brings another theory, “the existential minimum.” The application of that theory is an important tool for the achieving of the human rights and the principle of human dignity.

**Keywords:** Dignity. Existential minimum. Reserve of the possible.

## **1 INTRODUÇÃO**

Pautados no conhecido brocardo jurídico de que “justiça é tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam”, discute-se acerca do princípio da igualdade, principalmente no tocante a seu alcance e extensão. Pergunta-se: quando poderia ser legítimo o tratamento desigual dos indivíduos?

Não defenderemos uma igualdade extrema dos homens. Isso seria contra as leis da natureza, como pregam os idealistas do igualitarismo, mas não encontra respaldo natural a corrente defendida pelos nominalistas, onde pregam que interferir na ordem natural do universo e buscar a diminuição forçada da desigualdade seria uma prática desastrosa. Todos os homens necessariamente nascem diferentes, mas necessitam basicamente das mesmas coisas para sobreviverem. Essa é a igualdade que se busca.

A fim de se analisar uma forma concreta da efetivação do princípio da igualdade, mister se faz que o Estado seja democrático, posto que se não há democracia, a igualdade já sofre depreciação considerável e concretizar a regra de que “todos são iguais perante a lei” já se torna tarefa quase inatingível. Muitos imprimem a tal princípio o caráter de abstratividade, forma que não pode ser aceita pelo poder público para justificar sua não aplicação.

## **2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FATOR INDISPENSÁVEL AO DESENVOLVIMENTO DO INDIVÍDUO**

Efetivar os direitos sociais é pautar pela igualdade material dos homens, saindo da lógica formal e meramente legal. Dessa forma, não é contra as “leis da natureza” o tratamento desigual dos indivíduos quando se tem por finalidade precípua sua igualdade material. Os legisladores deram maior importância à igualdade formal, mas a simples menção a tal princípio na lei não foi suficiente para resultar em uma sociedade mais igualitária, sendo necessário o desenvolvimento de mecanismos para diminuir os níveis de desigualdade.

Com a finalidade de se obter a diminuição das desigualdades entre os indivíduos, surgiu a teoria do mínimo existencial, expressão de vertente garantista e prestacional, vinculando o Estado e o particular. A relação prestacional tem o caráter de direito social exigível perante o Estado, com a controvérsia que existe para conceituar quais prestações seriam indispensáveis para a manutenção de uma vida digna. E é em torno da expressão dignidade que se deve pautar o mínimo existencial; conjunto de condições mínimas para a existência digna do indivíduo.

No que tange ao reconhecimento e aplicação dos direitos e sua ligação com o regime democrático, discorreu ALMEIDA:

O mero reconhecimento da universalidade de direitos atribuídos a todos não gera necessariamente a aplicação conteudística do pensamento democrático. De forma inversa, pode vir a causar uma visão formal e superficial dos elementos que o compõe, transformando-o em expectativa de ficção científica, longe de produzir efeitos concretizadores de transformações sociais. A não implementação de instrumentos de participação que viabilizem estes direitos torna-os por vezes insuficientes porque meras formas, alargando mais ainda o precipício perfurado entre o plano de reconhecimento dos direitos de participação (Democracia Formal) e a aplicação dos mesmos na pungente por meio do pleno exercício da cidadania (Democracia Real) (ALMEIDA, 2005, p. 230).

Sabe-se que as necessidades humanas são grandes, todavia, nem sempre há recursos para supri-las. Dessa forma, como meio de viabilizar algumas políticas públicas, ocorre, em conseqüência, a supressão de determinados direitos em benefício de outros. Como então ponderar direitos que se mostram essenciais à existência do indivíduo? Essa problemática é trazida para grandes discussões a fim de se estabelecer a forma de eleição das necessidades principais, transformando-se numa espécie de “mínimos absolutos”, indispensáveis, portanto, à manutenção digna da vida. Barcellos, analisando a teoria do mínimo existencial,

identificou-a como o “núcleo da dignidade da pessoa humana”, incluindo como forma de efetivação os direitos à educação fundamental, à saúde, à assistência e ao acesso à Justiça. No tocante à educação fundamental, entende a autora que esta seria da 1ª a 8ª séries, incluindo o material didático e o transporte escolar. No que tange a saúde, há uma problemática, pois se trata de direito estritamente ligado à vida, não havendo como se estabelecer um padrão mínimo. Em relação à assistência da saúde, Ana Paula relaciona quatro prioridades. São elas: o saneamento, atendimento materno-infantil, medicina preventiva e prevenção epidemiológica. No tocante à assistência em sentido estrito, entendem-se como os elementos básicos para subsistência humana, ou seja, alimentação, vestuário e moradia. Por fim, em relação ao acesso à Justiça, a autora defende que mais do que ter a possibilidade de se iniciar um processo judicial de forma gratuita, deve ser estendido a outras fases da lide, como a realização de uma perícia ou diligência sem ônus para o indivíduo (BARCELLOS, 2004: 291-294).

Não há como discorrer acerca da teoria do mínimo existencial sem citar o teórico John Rawls, que a partir de uma lógica de cooperação social, estabeleceu princípios de justiça social, equilibrando a liberdade e a equidade entre os indivíduos, numa espécie de pessoas artificiais, que exercem a liberdade política plenamente, mas que são comprometidas com o bem estar dos indivíduos. Precursor da “Teoria da Justiça”, onde demonstra reação ao utilitarismo clássico, propondo uma maior distribuição de renda que, em contrapartida, acarretaria num maior bem estar dos cidadãos, sejam aqueles que seriam beneficiados e aqueles de classe alta, que cederiam, mas seriam recompensados com a satisfação em ver o benefício do indivíduo menos favorecido. Apresenta-se como uma espécie de “Teoria da Felicidade”, que, a princípio, poderia ser vista como algo utópico, mas que possui importante base para a construção de uma sociedade com menos desigualdades.

CITTADINO, em seu ensaio sobre justiça distributiva, esclarece bem acerca da teoria de Rawls:

Ao discutir os níveis de justificação da concepção política de justiça, Rawls explicita mais claramente o segundo sentido que atribui ao termo “político”. A expressão “político” é inicialmente empregada por oposição à “metafísico”, e o objetivo de Rawls é atribuir ao primeiro termo um sentido de independência e neutralização em relação às visões acerca da vida digna. O segundo sentido do termo “político” agora claramente se opõe à questão da “verdade” e se identifica com a idéia de “razoável”. Em outras palavras, o predicado “verdadeiro” está exclusivamente associado “verdadeiro” está exclusivamente associado às concepções individuais acerca do bem, enquanto que a concepção “política” de justiça não impõe qualquer exigência de “verdade”, ainda que, pela sua qualidade de “razoável”, possa se integrar, como uma parte coerente, às diferentes visões individuais sobre a vida digna (CITTADINO, 2004: 102).

Conforme verificado, John Rawls expõe uma fórmula eqüitativa de oportunidade, o que, segundo ele, conduziria a um resultado social mais justo, garantindo a cada indivíduo um conjunto mínimo de condições para sua subsistência. De fato, tendo em vista o vasto número de direitos previstos na Constituição e a dificuldade da efetivação de todos, a teoria do mínimo existencial mostra-se bastante interessante a fim de se resguardar, a priori, um mínimo de condições para uma vida digna do indivíduo.

Conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana se mostra como uma tarefa das mais árduas. Qualquer conceito pré-fabricado poderia se revelar incompleto, tendo em vista a sua importância e abrangência e sua estrita ligação com os valores mais íntimos do indivíduo.

O doutrinador SARLET elucida, de forma cristalina, a dificuldade de se estabelecer um conceito ao princípio da dignidade humana, bem como destaca a sua importância:

Mesmo assim, tal como consignou um arguto estudioso do tema, não restam dúvidas de que a dignidade é alço real, já que não se verifica maior dificuldade em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade. Com efeito, não é à toa que já se afirmou até mesmo ser mais fácil desvendar e dizer que a dignidade não é do que expressar o que ela é. Além disso, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência – notadamente no que diz a construção de uma noção jurídica de dignidade – cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito e concretizar o seu conteúdo, ainda que não se possa falar, também aqui, de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita, isto sem falar no ceticismo manifesto de alguns no que diz com a própria possibilidade de uma concepção jurídica da dignidade (SARLET, 2004, p. 41).

O princípio visa evitar a segregação do homem em sentido lato, não deixando que lhe subtraia seus valores mais íntimos. Partindo de tal premissa, pode ser verificado que o princípio rebate qualquer forma de desigualdade entre os homens, quando esta desigualdade é posta como instrumento marginalizador entre os homens.

A elevação do princípio da dignidade da pessoa humana a um patamar de incontestável importância – podendo ser considerado como a mola mestra dos princípios – trouxe consigo o reconhecimento da importância da igualdade entre os homens. Tal fato transmite ao Poder Público a obrigação de estabelecer medidas que transcendam a igualdade formal, tirando do princípio e da Lei a materialidade necessária para um padrão digno de vida. Logo, a vertente de extremo-liberal que busca retirar do Estado qualquer ato que vise à salvaguarda dos direitos, eliminando o caráter protecionista, mostra-se temerária.

A Lex Mater consagrou, indiscutivelmente, a institucionalização dos direitos fundamentais, tendo os direitos humanos sido elevados a alto patamar de consciência

normativa. Nota-se que tal fato já pode ser visualizado em seu preâmbulo, que assegura os valores Constitucionais como supremos, senão vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro [...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Percebe-se que o legislador, desde o preâmbulo, já demonstrou preocupação com a garantia dos direitos fundamentais e, entre eles, os “direitos sociais”, chegando inclusive a destacá-los como direitos supremos. As normas de direitos fundamentais, tidas por muitos como programáticas, não podem ser vistas meramente como recomendações ao Poder Público e sim como direitos diretamente aplicáveis, tendo em vista seu caráter de estrito ligamento com o limiar da vida humana. Logo, a Carta de 1988 leva o Poder Público a trabalhar pela promoção do bem estar de seus indivíduos e a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º da CRFB/88).

Nesse sentido dissertou PIOVESAN:

Infere-se desses princípios quão acentuada é a preocupação da Constituição em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como imperativos de justiça social. Na lição de Antônio Enrique Pérez Luño: os valores Constitucionais possuem uma tripla dimensão: a) fundamentadora – núcleo básico e informador de todo o sistema jurídico-político, b) orientadora – metas ou fins pré-determinador, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daquelas fins enunciados pelo sistema axiológico Constitucional e c) crítica – para servir de critério ou parâmetro de valoração para a interpretação de atos ou condutas [...] os valores Constitucionais compõem, portanto, o contexto axiológico

fundamentador ou básico para a interpretação de todo ordenamento jurídico; o postulado – guia para orientar a hermenêutica teleológica e evolutiva da Constituição e o critério para medir a legitimidade as diversas manifestações do sistema de legalidade (PIOVESAN, 2006, p. 27).

Tendo em vista tais considerações, constata-se a impossibilidade de restringir os direitos fundamentais interligados com o princípio da dignidade da pessoa humana que deságua no mínimo existencial dentro deste contexto abordado. E entende-se por restrições qualquer ação ou omissão do Poder Público que anule, impeça ou dificulte o exercício de um direito fundamental que possua natureza de princípio. Somente poderá haver mitigação a um direito fundamental em benefício de outro no caso concreto. Para uma correta definição dos limites às restrições em matéria de direitos fundamentais, há que se utilizar a ponderação de interesses, onde o limiar da possibilidade da restrição passa justamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, já abordada alhures, ficando, portanto, proibida norma que prime pelo retrocesso no tocante aos direitos fundamentais, devendo, caso ocorra a edição de tal norma, ser considerada inconstitucional.

Fato que confirma a vontade do constituinte brasileiro em elevar o princípio da dignidade da pessoa humana a patamar de sobreprincípio, foi não inserir no capítulo dos direitos e garantias fundamentais e sim no art. 1º, inciso III. Mas não há que se entender que tal princípio foi concedido pelo ordenamento jurídico brasileiro e sim como qualidade intrínseca do indivíduo. Muitos sustentam que faz parte do homem como o sistema nervoso; seria, pois, expressão imaterial da qualidade íntima do homem.

Lembrando Martinez, SARLET expõe a preexistência do princípio da dignidade da pessoa humana ao direito:

Assim, como bem lembra Martinez, ainda que a dignidade preexista ao direito, certo é que seu reconhecimento e proteção por parte da ordem

jurídica constituem requisito indispensável para que esta possa ser tida como legítima. Aliás, tal dignidade tem sido reconhecida à dignidade da pessoa humana que se chegou a sustentar, parafraseando o conhecido e multicitado art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que toda sociedade que não reconhece e não garante a dignidade da pessoa não possui uma Constituição. Também por este motivo assiste inteira razão aos que apresentam a dignidade da pessoa humana como critério aferidos da legitimidade substancial de uma determinada ordem jurídico-constitucional, já que diz com os fundamentos objetivos, em suma, com a razão de ser do próprio poder estatal [...]. Se, por um lado, consideramos que há como discutir – especialmente na nossa ordem constitucional positiva – a afirmação de que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana do qual seriam concretizações, consta-se, de outra parte, que os direitos e garantias fundamentais podem – em princípio e ainda que de modo e intensidade variáveis, ser reconduzidos de algum forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à idéia de proteção e desenvolvimento das pessoas (SARLET, 2004, p. 80-81).

O que se pretende ressaltar é o caráter atrativo do princípio da dignidade da pessoa humana, que traz para si todos os outros princípios fundamentais existentes, e negar ao indivíduo a efetivação destes princípios seria o mesmo que lhe arrancar a própria dignidade. E é nesse sentido que se encontram estritamente ligados o “mínimo existencial” a efetivação dos direitos sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana. Efetivar os direitos sociais, passando pela teoria do mínimo existencial é permitir que o indivíduo vivencie de modo real sua própria dignidade, é dar a ele nada menos nem mais que sua natureza necessita: uma vida digna.

### **3 IRESTRIÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL ATRAVÉS DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL**

O conceito de “reserva do possível” originou-se do direito

alemão, fruto de decisão da Corte daquele país, a qual, em decisão, afirmou que “a construção de direitos subjetivos à prestação de serviços públicos pelo Estado está sujeita à condição da disponibilidade dos respectivos recursos. Logo, segundo tal teoria, deverá ser delimitado o que o indivíduo pode esperar do Poder Público, no tocante à prestação de cunho material. Tal afirmação se complica no que se refere à análise da possibilidade da ”reserva do possível“ restringir o garantido pelo “mínimo existencial”, bem como verificar em quais casos o uso da aludida teoria restritiva é utilizada com o fim de possibilitar ao Estado eximir-se de suas responsabilidades.

O art. 3º da Carta Constitucional traça os objetivos da República, logo, todo o aparato Estatal deve se voltar a fim de concretizá-los, através de planejamento político, financeiro e orçamentário. Questão que vem “a tona” é a (im) possibilidade de se restringir direitos e garantias fundamentais, visto que estes possuem eficácia plena e imediata. Corroborando com esse entendimento, CUNHA JÚNIOR, que ressalta a convicção os doutrinadores Eros Grau, Flávia Piovesan e Luís Roberto Barroso sobre o tema, in verbis:

Para Eros Grau: o juiz não é tão-somente, a boca que pronuncia as palavras da lei. Este, ele também, tal qual a autoridade administrativa – e, bem assim, o membro do Poder-Legislativo –, vinculado pelo exercício de uma função, isto é, de um poder-dever. Neste exercício, que é desenvolvido em clima de interdependência de Poderes, a ele incumbe, sempre que isso se imponha como indispensável à efetividade do direito, integrar o ordenamento jurídico, até o ponto, se necessário, de inová-lo primariamente. [...] Para PIOVESAN, a partir desse princípio em comento, todos os direitos fundamentais devem alcançar imediata aplicação, devendo os poderes públicos conferir máxima eficácia a todas as normas definidoras desses direitos. Para tanto, cabem aos órgãos judiciais: a) interpretar os preceitos constitucionais consagradores de direitos fundamentais, na sua aplicação em casos concretos, de acordo com o princípio da efetividade ótima, b) densificar os preceitos constitucionais consagradores

de direitos fundamentais de forma a possibilitar a sua aplicação imediata nos casos de ausência de leis concretizadoras. De acordo com BARROSO, ainda que se afirma ser de pouca lógica o princípio em causa, que prevê que as normas constitucionais são aplicáveis, o que é óbvio, haja vista que a Constituição existe para ser aplicada: parece bem a sua inclusão no Texto, diante de uma prática reiteradamente nega tal evidência. Por certo, a competência para aplicá-las, se descumpridas por seu destinatários, há de ser do Poder Judiciário. E mais: a ausência de lei integradora, quando não inviabilize integralmente a aplicação do preceito constitucional positivo vigente, consoante se extrai do art. 4º da Lei de introdução ao Código Civil. (PIOVESAN, 2006, p.253: 254).

Logo, sem deixar de enaltecer as grandes contribuições que a doutrina estrangeira, especialmente a alemã, trouxe para o direito brasileiro, não podemos deixar de lamentar a transposição da teoria da “reserva do possível”. Deve-se compreender que os fatores socioeconômicos de nosso país diferem-se muito da Europa. O Brasil é um país com sérios problemas sociais, com prestação deficiente dos serviços públicos essenciais à população. O problema central não se encontra na edição de leis e sim na implementação e manutenção de políticas públicas que atendam às necessidades dos indivíduos.

A questão que impossibilita a restrição da garantia ao mínimo necessário para a sobrevivência do indivíduo em favor da reserva do possível (esta que é estritamente inter-relacionada com a questão da dotação orçamentária), passa, analisando o Brasil, pela questão dos altos salários pagos a determinados servidores, deputados, senadores, ao gasto para manter a estrutura do “poder”, o gasto com o pagamento dos altos juros internacionais e com a dívida interna, sem ressaltar outros gastos de natureza supérflua. Logo, dificilmente há justificativa plausível para deixar de implementar uma política séria, que atenda ao mínimo necessário para a sobrevivência do indivíduo, para que este tenha uma vida digna, sem os percalços que é verificado na maioria da população brasileira.

Na medida em que é obrigação do Estado prover à sua

população os serviços essenciais para uma vida digna, deve utilizar como instrumento de concretização, seu orçamento de forma a atender às necessidades sociais. No orçamento e no governo, devem ser traçadas diretrizes para aplicação das verbas necessárias para o setor social. Fato que corrobora com tal afirmação está na não-vinculação dos impostos, devendo estes serem destinados primariamente para o atendimento aos setores como educação, saúde, assistência. O orçamento do Estado é, sobretudo, uma peça de cidadania.

Dessa forma, a aplicação da “reserva do possível” deve começar onde termina o princípio do “mínimo existencial”. Não há, em verdade, conflito entre eles. Ao contrário, tendo em vista o fato do mínimo existencial versar sobre questões que envolvem o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser este restringido.

#### **4 CONCLUSÃO**

Os direitos sociais são tidos como direitos fundamentais do homem, ligados a sua estrita necessidade de sobrevivência, pois se relacionam estritamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Não se mostra lícito restringir direitos fundamentais, ainda mais com argumentos que não justificam tal restrição, tais como contenção de despesas, controle inflacionário e pagamento de juros.

Dessa forma, ao tratar da questão da impossibilidade de aplicar a teoria da reserva do possível em detrimento do “mínimo existencial”, e verifica-se junto a Tribunais Superiores o fato de que o Estado tem a obrigação de fornecer ao indivíduo o mínimo para sua sobrevivência, sendo importante ainda ressaltar que a teoria do “mínimo existencial” é largamente aplicada a nível jurisprudencial.

Nessa esteira, o Poder Judiciário é considerado como uma ponte que liga a teoria do “mínimo existencial” (repito, afim ao princípio da dignidade da pessoa humana) ao indivíduo, distribuindo, dessa forma, justiça social e contribuindo para a real igualdade material dos homens.